

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** 1. Princípio rememorando que a denúncia ofertada nestes autos pela Procuradoria-Geral da República, em 8.9.2017, atribui aos então Senadores da República Jader Fontenelle Barbalho e José Renan Vasconcelos Calheiros; e aos ex-congressistas Edison Lobão, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Mattos a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013, norma penal que tipifica o crime de organização criminosa.

Trata-se de hipótese delitiva desvelada no seio de investigação de repercussão nacional, notabilizada pela formação de complexa rede de influência, fomentada por múltiplos agentes e atos ilícitos. No recorte deste caderno investigativo, a acusação atribui a 7 (sete) acusados a responsabilidade penal pelo desempenho de atos de promoção, constituição, financiamento ou integração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de organização criminosa, a partir de diversos fatos e elementos de informação, consubstanciados em acervo volumoso, encartado, atualmente, em 7 (sete) volumes, com total de 1.782 (mil, setecentos e oitenta e duas) páginas; e em outros 19 (dezenove) apensos, a demandar cautelosa análise da possibilidade de recebimento ou não da exordial acusatória.

Nas respectivas peças defensivas, os denunciados aqui processados suscitam questões prefaciais ao juízo de mérito proposto neste momento da *persecutio criminis*, qual seja, o de viabilidade, ou não, das acusações expostas na denúncia. Passo ao exame dessas, por ordem de prejudicialidade.

### **2. Preliminares.**

Analisó as preliminares pontualmente suscitadas pelas defesas dos denunciados, iniciando por afastar a alegada incoerência da originalidade da demanda, consagrada pela proibição da dupla persecução penal.

#### **2.1. Proibição da dupla persecução penal.**

Sob a óptica da defesa constituída do acusado Valdir Raupp de Matos, a denúncia esbarra no *“princípio da originalidade”*, tendo em vista a *“identidade acusatória, em relação a Valdir Raupp, da Ação Penal n. 1015 /STF, que se encontra em fase avançada de instrução”* (fl. 749).

Nesse sentido, a originalidade da demanda afasta a possibilidade de dupla persecução penal contra o acusado pelos mesmos fundamentos jurídicos, quer pela litispendência de causas, quer pela incidência da coisa julgada, o que se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio à luz do princípio do *ne bis in idem*.

Contudo, ao reverso da tese articulada pela defesa, o alegado óbice processual não incide à espécie porquanto os feitos penais indicados não denotam identidade de fatos e de fundamentos, mas revelam circunstâncias relativas à suposta prática do delito de organização criminosa e de crimes diversos praticados no âmbito desta.

Considerada a autonomia do delito de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, extraída da parte final do preceito secundário do tipo previsto no art. 2º da Lei 12.8580/2013, com a ressalva estabelecida pelo legislador ordinário de que a sanção abstrata do delito é aplicada *“sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”*, a Suprema Corte já assentou que tal figura delitiva sequer enseja, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento em conjunto com os delitos eventualmente praticados nesse contexto.

Nesse sentido, *“Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido”* (INQ 4.483 Segundo AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 9.8.2018).

A propósito, a persecução penal subjacente à AP 1.015 (julgada parcialmente procedente pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento finalizado em 11.11.2020) diz respeito à imputação de delitos de corrupção passiva e de lavagem de capitais, que, nada obstante articulados no seio da organização criminosa em apreço, teriam

sido perpetrados por Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha, em detrimento da Petrobras S/A ou de suas subsidiárias.

Portanto, à míngua da inadmissível duplicidade na persecução penal do acusado quanto aos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, impõe-se a rejeição da preliminar.

## 2.2. Inépcia formal da denúncia.

Aprecio e, nesse ponto, acolho, em parte, a alegação de inépcia da denúncia tão somente quanto à causa especial de aumento da reprimenda.

O tema da inépcia formal da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República foi suscitado em prefacial pelos denunciados **Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney e Valdir Raupp de Matos**, os quais assentaram, em apertada síntese, que a peça objurgada não descreve de forma individualizada as condutas que lhes são atribuídas, desatendendo ao comando normativo previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que impediria ou dificultaria o exercício do direito de defesa em juízo.

Nesse ponto, asseveram, em conjunto, que a denúncia ( *i* ) não teria descrito os elementos estruturais da figura típica da organização criminosa (estruturação interna ordenada, a divisão de tarefas entre os seus supostos integrantes, a obtenção de vantagem de qualquer natureza, a *affectio criminis societatis*, a permanência e estabilidade da organização); e ( *ii* ) não teria narrado a transnacionalidade da organização criminosa, a despeito de atribuir-lhes a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013.

Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta *quantum satis* a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com pontual reparo conforme se verá adiante.

Com efeito, tendo como horizonte os limites probatórios e cognitivos próprios da presente fase da *persecutio criminis*, em que se perquire apenas e tão somente a viabilidade da peça acusatória e a sua conformidade

com as garantias processuais estampadas na Constituição Federal, é imperioso lembrar que a natureza do crime atribuído aos denunciados, destinado à tutela da paz pública e considerado, por isso, ilícito de perigo abstrato, prescinde da narrativa de qualquer resultado naturalístico, até porque este sequer é exigido, como já afirmado, para a afetação do bem jurídico e conseqüente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Aliado a tal assertiva, não se pode perder de vista um dado inerente a todos os tipos penais que incriminam a reunião de pessoas para fins ilícitos, a saber: a inexistência, como regra, de um pacto formal e expresso acerca da estrutura dessa associação espúria, sua finalidade e a divisão de tarefas entre seus integrantes à consecução dos objetivos comuns.

Diversamente da sociedade empresária, por exemplo, em torno da qual se associam 2 (duas) ou mais pessoas para o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, cuja constituição pressupõe a elaboração de um contrato social (art. 997 do Código Civil); na organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013), na associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou na associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006), todos delitos da mesma natureza, não é comum por parte dos *associados* a adesão subjetiva aos seus objetivos mediante ato formal, assumindo esta ou aquela função na execução das atividades ilícitas, as quais também não são expressamente declaradas.

Nestes casos, unem-se os agentes, em tese, ao arripio dos objetivos da República Federativa do Brasil que devem nortear a conduta de qualquer cidadão, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas mediante a prática de condutas que afetam os bens jurídicos mais caros à vida em sociedade, especialmente escolhidos pelo legislador ordinário como objeto de tutela por meio do Direito Penal.

Tratando-se, então, de reunião de pessoas para fins escusos, a informalidade é regra na formação desse pacto entre os seus integrantes, o qual é gravado, no mais das vezes, com a cláusula da confidencialidade, já que a sua atuação se dá à margem do ordenamento jurídico, ainda que não de forma exclusiva.

E justamente pela dificuldade material em delinear-se de forma exata a composição do grupo criminoso e a posição ocupada por cada um de seus integrantes é que se encontram precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar apta a denúncia que, a despeito de não

descrever minuciosamente a estrutura da associação espúria, o faça, ainda que genericamente, de maneira a permitir o exercício do direito de defesa em juízo pelos acusados.

A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I (...) II - **Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa** . III (...) X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos”(g.n.) (INQ 2.471, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29.9.2011).

Secundada por tais considerações, a Segunda Turma considerou apta a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República no bojo do INQ 3.989 (de minha relatoria, Dje 23.8.2019), eis que a acusação *“desincumbiu-se a contento do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado”* .

Tal diagnóstico exsurge de atenta leitura da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, na qual é narrada a agregação dos denunciados ao núcleo político da organização criminosa que, de acordo com a hipótese acusatória, não se restringe aos integrantes do então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – nomenclatura que adotarei ao longo do voto –, que aqui figuram como imputados, mas também por políticos filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT), ao Partido Progressista (PP), além de outros integrantes do próprio PMDB, cujas responsabilidades criminais são objeto de denúncias distintas formuladas em autos cindidos.

Nessa direção, a denúncia contextualiza a formação da organização criminosa no ano de 2002, “ para a eleição do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva à Presidência da República ” (fl. 333), quando teria sido firmado pacto entre integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e representantes de grupos econômicos para o financiamento da respectiva campanha eleitoral, em troca do atendimento, sob a força da influência do cargo de Chefe do Poder Executivo da União, de interesses privados lícitos e ilícitos perante a administração pública.

Elucida a peça acusatória que, “entre 2001 e 2002, Michel Temer assumiu a Presidência do PMDB com a missão de unificar o Partido em torno de uma solução viável para as eleições presidenciais daquele ano” , o que culminou com a coligação com o Partido da Social Democracia Brasileira PSDB (fl. 335). Essa decisão, entretanto, não impediu a manifestação de forças divergentes, de modo que, conforme frisa a acusação, “setores do PMDB, relacionados principalmente ao Senado, declararam ou declarariam suporte ao Governo Lula” (fl. 336).

Com o êxito no certame eleitoral, a agremiação dos Trabalhadores buscou compor uma base aliada mais robusta, mediante a distribuição de cargos no âmbito do Poder Executivo, própria de um governo de coalizão que se formava. Em resposta, outros partidos políticos somaram forças com o Partido Político no poder e, em contrapartida, passaram a titularizar indicações a cargos estratégicos em Ministérios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

No arranjo com o Poder Executivo e com o Partido dos Trabalhadores (PT), que o comandava à época, a cúpula do antes denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), liderado por José Renan Vasconcelos Calheiros, foram realizadas, segundo a denúncia, “consultas a figuras importantes do Partido sobre possível aliança formal com o PT” , sendo ponto central da negociação “mais interesses do PMDB do Senado do que do PMDB da Câmara: tentava-se chegar a resultado que deixasse a Presidência da Câmara com o PT e a do Senado com o PMDB” (fl. 387). Apesar do apoio às reformas estruturais do Governo, o partido postergou sua possível participação na base de sustentação governista “para um futuro em que houvesse reforma ministerial, quando o PMDB pudesse cogerir o governo e não simplesmente ocupar uma ou outra função” (fl. 387). Prossegue a exordial asseverando que o pós-eleições presidenciais de

2006 finalmente *“conjugou os elementos faltantes para a parceria esperada desde 2003”*, com a *“integração da legenda, em bloco, à base aliada do Governo Lula”* (fl. 339).

Alude a acusação ao formato de atuação da organização criminosa para a consecução da finalidade espúria que motivou a sua criação, mediante a repartição política das diretorias da Petrobras S.A., a exemplo do que ocorreu com a nomeação de Paulo Roberto Costa para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, cuja indicação inicial, no ano de 2004, partiu do Partido Progressista (PP), com posterior apoio advindo da bancada do Senado Federal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para o exercício dessas funções até o ano de 2012.

Afirma que os agentes públicos agiam em conluio com as empresas contratadas, angariando valores indevidos, destinados *“não apenas aos diretores da Petrobras, mas também aos partidos e agentes políticos (sobretudo parlamentares) responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos”*, repassados de *“maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária notadamente em épocas de eleições ou de escolhas de lideranças”* (fl. 342)

Anuncia a denúncia que o núcleo político da indigitada organização criminosa era, portanto, *“formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema”* (fl. 345).

Sintetiza a peça de ingresso que a alega organização criminosa era formada por quatro núcleos (fl. 345): a) político, composto, dentre outros, pelos ora denunciados; b) econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas beneficiadas com contratos da Petrobras S/A, mediante pagamento de *“vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema”*; c) administrativo, integrado *“pelos funcionários de alto escalão da Petrobras, especialmente os diretores, os quais eram indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das*

*empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema” ; d) financeiro, composto pelos operadores de repasses das vantagens indevidas.*

Após rememorar esses aspectos gerais da estruturação da indigitada organização criminosa, a denúncia passa a detalhar a influente atuação dos denunciados em face de agentes do núcleo administrativo, noticiando almoço ocorrido na residência e de José Renan Vasconcelos Calheiros, com a presença de Romero Jucá Filho e Paulo Roberto Costa para tratar do apoio conferido a este último para a continuidade das funções desempenhadas na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S.A., mediante obtenção de vantagens indevidas.

Prossegue a exordial acusatória descrevendo quais seriam as sociedades empresárias que se submeteram à metodologia espúria de contratação imposta pela organização criminosa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, enumerando as avenças que foram celebradas e o percentual de vantagem indevida vertido em favor do grupo. Informa, de outro lado, a forma como eram viabilizados os repasses, por intermédio de empresas de fachadas controladas por Alberto Youssef, as quais celebravam contratos fictícios com as empreiteiras conluiadas com a organização criminosa denunciada.

Nos mesmos moldes, menciona a acusação que a Diretoria Internacional também foi patrocinada pelos denunciados, quando do declínio político do principal apoiador de Nestor Cuñat Cerveró, o ex-congressista Delcídio do Amaral, oportunidade em que lhe foi oferecido sustento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Descreve a exordial acusatória que, a partir de então, *“Nestor Cerveró passou a receber visitas de membros do PMDB do Senado. Em junho ou julho de 2006, **SÉRGIO MACHADO** chamou Nestor Cerveró para um jantar em Brasília, na casa de **JADER BARBALHO**, no qual o assunto seria o pagamento de vantagem indevida ao PMDB. Na reunião, estavam Paulo Roberto Costa, Jorge Luz, **RENAN CALHEIROS**, **JADER BARBALHO** e **SÉRGIO MACHADO**. A ocasião também foi utilizada para o apadrinhamento de Paulo Roberto Costa”* (fl. 364).

Sedimentada a influência exercida por parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado, a Procuradoria-Geral da República ressalta a confluyente interação dos

políticos em prol do funcionamento e manutenção do grupo criminoso, revelando aspectos individualizados das condutas dos aqui denunciados. Confira-se (fls. 369-370, com grifos no original)

“O Relatório de Análise de Material Apreendido n. 137/2016, que traz perícia sobre o telefone celular de Eduardo Cunha, apreendido com o então Deputado Federal por força da Ação Cautelar n. 4.044, corrobora esse grande esquema entre diversos membros da organização criminosa, independentemente do subnúcleo político.

De fato, surpreenderam-se diversas trocas de mensagens dele com **ROMERO JUCÁ** em tomo de nomeações e visitas a agentes públicos da Administração, inclusive da PETROBRAS.

A conversa transcrita à fl. 7 entre **ROMERO JUCÁ** e Eduardo Cunha se refere a encontro com **EDISON LOBÃO**, então Ministro de Minas e Energia, em tomo de nomeações da Diretoria Internacional e da PETROBRAS BIOCMBUSTIVEL.

(...)

Cabia a **EDISON LOBÃO**, então Ministro, as nomeações em tela. Na conversa, também há alusão a ‘Paulo’, possivelmente Paulo Roberto Costa, diretor de abastecimento da PETROBRAS”.

Na sequência, menciona a acusação que *“o esquema da TRANSPETRO apresentava o mesmo desenho e finalidade do estruturado na PETROBRAS”* (fl. 377), conforme explicitado pelo colaborador ora denunciado, José Sérgio de Oliveira Machado, quem exercera o comando da subsidiária no período de 2003 a 2015.

Nos moldes descritos na peça de ingresso, *“ **SÉRGIO MACHADO** confessou que os políticos responsáveis pela sua nomeação na TRANSPETRO foram principalmente **RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, JOSÉ SARNEY e EDISON LOBÃO**, os quais receberam vantagem indevida repassada por aquele, tanto por meio de doações oficiais quanto por meio de dinheiro em espécie”* (fl. 376).

Assinala a denúncia que *“ **SÉRGIO MACHADO** disse guiar sua atividade de Presidente da TRANSPETRO por duas diretrizes: extrair o máximo possível de eficiência das empresas contratadas pela estatal, tanto em qualidade quanto em preço, e o máximo possível de recursos ilícitos para repassar aos políticos que o garantiam no cargos. Para arrecadar os recursos ilícitos, afirmou negociar diretamente com as empresas que venciam as licitações”* (fl. 375).

Finalizando esse ponto do relato, a Procuradoria-Geral da República consolida que *“o intuito das negociações em torno dos cargos, desde o início, foi obtenção de orçamentos, de forma a possibilitar, aos denunciados, desenvolver no âmbito dos órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista um sistema de arrecadação de propina”* (fl. 385).

Portanto, a denúncia narra a influência exercida pelos denunciados, na condição de figuras relevantes do comando da agremiação partidária PMDB, vinculados ao Senado Federal, e suas possíveis interações ao longo dos episódios que denotavam o intuito de obtenção de vantagem indevida, o que também ocorreu nas atividades de *“tramitação de medidas legislativas”* (fl. 385).

A denúncia prossegue, no tópico 2.2, especificando os elementos de informação e os supostos delitos praticados, em tese, por cada integrante da organização criminosa denunciada, culminando na proposição de subsunção dos fatos ao delito previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

Para além da apresentação da gênese, estrutura e modo de operação da organização criminosa, emerge da versão acusatória a suficiente individualização das condutas, especialmente no que concerne àqueles denunciados que suscitaram a mácula formal da peça, Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney e Valdir Raupp de Matos .

Na condição de integrantes da bancada do PMDB no Senado, a denúncia individualiza que os acusados José Renan Vasconcelos Calheiros, Valdir Raupp de Matos, Edison Lobão , além de Romero Jucá, empreenderam apoio político ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, oportunidade em que passaram a receber uma *“parcela da vantagem indevida relativa aos contratos da PETROBRAS vinculados à Diretoria de Abastecimento”* (fl. 346).

Ilustrativo, tem-se que, *“entre o final do primeiro semestre e o início do segundo semestre de 2010, foram repassados à campanha de **VALDIR RAUPP DE MATOS** ao Senado R\$ 500.000,00 de vantagem indevida, oriunda do esquema criminoso estabelecido na Petrobras”* , de modo que *“A natureza e a origem ilícita desses valores foi dissimulada mediante duas doações eleitorais oficiais realizadas, nos dias 27/8/2010 e 1/9/2010, pela*

empresa Queiroz Galvão em favor do Diretor Estadual do PMDB de Rondônia, nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente” (fls. 424-425).

Complementa, ainda, que “ **VALDIR RAUPP** transmitiu, em Brasília, a solicitação da vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Fernando Antônio Falcão Soares” , sendo que o “parlamentar também comandou o recebimento dos valores, cuja disfarçada concretização coube aos assessores parlamentares Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha” (fl. 426).

Reporta-se a acusação, ainda, às declarações de José Sérgio de Oliveira Machado, no sentido de que “os políticos responsáveis pela sua nomeação na TRANSPETRO foram principalmente **RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, JOSÉ SARNEY e EDISON LOBÃO**, os quais receberam vantagem indevida repassada por aquele, tanto por meio de doações oficiais quanto por meio de dinheiro em espécie” (fl. 376).

Por seu turno, Edison Lobão “foi Ministro de Minas e Energia de 21/1/2008 a 31/3/2010, durante o governo de Lula, e posteriormente de 1/1/2011 a 1/1/2015, durante todo o primeiro mandato de Dilma Rousseff. Sob controle direto de sua pasta, estavam a PETROBRAS, a TRANSPETRO, e obras coma a de Belo Monte, do complexo hidroelétrico do Rio Madeira e da usina nuclear de Angra 3, âmbitos nos quais há vários casos de pagamento de vantagem indevida, narrados abaixo” (fl. 350).

Em termos financeiros, salienta a peça de ingresso que “o Estado do Maranhão, de **JOSÉ SARNEY**, sua filha Roseana Sarney e **EDISON LOBÃO**, destoou entre os que mais receberam” , assim, “a despeito de ser o décimo-terceiro em eleitorado, foi o terceiro que mais arrecadou em 2010 e 2014” (fl. 407). Afirma, outrossim, que, “em 2014, quando **EDISON LOBÃO**, ex-Ministro de Minas e Energia, concorreu a governador, as principais doadoras foram do setor de energia e empreiteiras como a Andrade Gutierrez e a Queiroz Galvão” (fl. 407).

No caso de Jader Fontenelle Barbalho e Renan Calheiros, a denúncia retrata a suposta influência perante a Diretoria Internacional em favor de Nestor Cuñat Cerveró, de modo que, “Em junho ou julho de 2006, **SÉRGIO MACHADO** chamou Nestor Cerveró para um jantar em Brasília, na casa de **JADER BARBALHO**, no qual o assunto seria o pagamento de vantagem

indevida ao PMDB. Na reunião, estavam Paulo Roberto Costa, Jorge Luz, **RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO e SÉRGIO MACHADO**” (fl. 364).

Depreende-se da exordial, ademais, que (fls. 442-443):

“No ano de 2008, **ROMERO JUCÁ FILHO** solicitou vantagem indevida a **SÉRGIO MACHADO**, em razão da função de Senador exercida por aquele. Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores, ambos ajustaram o pagamento por meio de doação eleitoral oficial ao Diretório Estadual do PMDB-RR”;

“No ano de 2008, **JOSÉ SARNEY** solicitou, em razão da função de Senador, vantagem indevida a **SERGIO MACHADO**. Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores, ambos ajustaram o pagamento por meio de doações eleitorais oficiais ao Diretório Estadual do PMDB no Maranhão”;

“No ano de 2010, **RENAN CALHEIROS** solicitou vantagem indevida a **SERGIO MACHADO**, em razão da função de Senador exercida por aquele. Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores, ambos ajustaram o pagamento por meio de doação eleitoral oficial ao Diretório Estadual do PMDB-TO”.

Ainda de acordo com a denúncia (fl. 364):

“Após o segundo turno das eleições de 2006, foi realizado um novo jantar para Nestor Cerveró no mesmo local, contando apenas com a presença de **RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO**.

**JADER BARBALHO** agradeceu a Nestor Cerveró, dizendo que havia feito sua parte e que, portanto, caberia ao PMDB fazer a sua, ou seja, dar-lhe apoio para manter-se na Diretoria Internacional.

Com esse discurso de agradecimento de **JADER BARBALHO**, Nestor Cerveró teve certeza de que o dinheiro encaminhado via Jorge Luz havia chegado ao seu destino final”.

Trata a denúncia, ainda, de *“outros crimes praticados no âmbito do Ministério de Minas e Energia”*, dos *“crimes no processo legislativo”* e dos *“crimes praticados no âmbito dos fundos de pensão”* (fls. 453, 477 e 516), que, em comum, retratam supostas condutas implementadas pelos denunciados, no contexto e valendo-se das facilidades oferecidas pela

estruturada organização criminosa que lhes é imputada, com o fito de obterem benefício de ordem financeira e eleitoral ao longo do período em que o grupo se manteve hígido, a demonstrar a permanência e estabilidade do vínculo associativo.

Como se deflui de toda essa síntese, é possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

**2.3.1.** Nada obstante e secundado pelas alegações defensivas do denunciado Valdir Raupp de Mattos, pontual ressalva dessa percepção deve incidir quanto às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013 porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

De fato, para o escorreito exercício do direito de defesa em juízo, não basta ao órgão acusatório afirmar que “[ o ] produto ou proveito do crime, pelo menos em parte, destinava-se ao exterior” , ou que os delitos “ envolveram transações no exterior ” (fl. 543), sem, contudo, especificar de modo claro e circunstanciado os atos que teriam materializado a destinação do produto dos crimes ao exterior ou as supostas transações realizadas no estrangeiro.

Atesto, por tal razão, que a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850 /2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição fática idônea.

Ressalto, aliás, que a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* a indicação de modo nítido e preciso dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada “inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as

*circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa*” (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016). Outros precedentes desta Suprema Corte (g.n.):

“Inquérito. Competência originária. Penal e Processual Penal. (...) **9. Inépcia da denúncia. São aptas as denúncias que descrevem suficientemente os fatos e a contribuição dos imputados (...)**” (g.n.) (INQ 3.204, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.6.2015).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. (...) **INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)**” (g.n.) (INQ 3.984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA FORMA DO ART. 69 DA LEI PENAL. (...) **INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) 4. Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penais declinados. Ademais, ‘não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução**

criminal assim o indicar' (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007) (...)”(g.n.) (INQ 4.146, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2016).

“Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, *caput*, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. (...) **Inépcia da denúncia não configurada.** Concurso de pessoas. Descrição suficiente. (...) **7. Da longa exposição descritiva constante na inicial, que esmiuçou os laços alegadamente mantidos entre os acusados e em qual medida teriam contribuído para as supostas práticas criminosas, é possível constatar que o concurso de agentes (ou de pessoas) está descrito, indicando-se o grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados. Não é relevante, nesse momento processual, a definição se os acusados se enquadram no conceito de autores ou de partícipes dos crimes que lhes foram imputados.** (...) (g.n.) (INQ 4.074, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14.8.2018).

**2.3.2.** Com arrimo nesses fundamentos expostos, **acolho, apenas em parte**, a preliminar de inépcia formal da denúncia para, em consequência, decotar da imputação, desde logo, as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III (se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior) e V (se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização), da Lei 12.850/2013.

### 3. Mérito.

Superada a apreciação de todas as prefaciais suscitadas, direciono-me à análise da viabilidade da denúncia à luz do ordenamento jurídico pátrio, das circunstâncias fáticas delineadas na peça acusatória e dos elementos de informação obtidos no decorrer dos trabalhos investigativos.

Princípio, por isso, lembrando que a Procuradora-Geral da República atribui aos aqui denunciados a prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - já considerado o afastamento de 2 (duas) majorantes ora determinado -, com a seguinte dicção:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal”.

Assentada a idoneidade formal da peça acusatória, com a ressalva já exposta em sede preliminar, cumpre perquirir se, a partir da descrição fática exposta na denúncia, há justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados.

### 3.1. Atipicidade dos fatos.

Nessa ambiência, as defesas técnicas dos acusados José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney e Valdir Raupp de Matos afirmam que os fatos descritos na exordial acusatória seriam atípicos, argumentando, essencialmente, que a denúncia alude a fatos ocorridos antes da entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro da figura típica da organização criminosa, a caracterizar ofensa à garantia prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Registro, preambularmente, que o exercício do direito de defesa no seio do processo penal realiza-se sobre os fatos narrados na peça acusatória, e não sobre a mera proposta de capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusatório. Tal afirmação, aliás, é materializada na norma extraída do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *emendatio libelli*. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI PARA DAR-SE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o pedido de *emendatio libelli*, com a declaração de prescrição da pretensão

punitiva, não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - **Eventual equívoco ocorrido na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da ação penal** . III - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial. IV – *Habeas corpus* denegado” (g.n.) (HC 113.169, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.3.2013).

“ *HABEAS CORPUS* . CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, ‘a’, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. **O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação ( *emendatio libelli* ), sem que isso gere surpresa para a defesa** . 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada”(g.n.) (HC 102.375, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 29.6.2010).

Tendo em mente essa orientação sufragada, de forma pacífica, não só no âmbito doutrinário, mas também na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, da análise dos termos da denúncia sob exame infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa “*desde meados de 2004*”, cuja atuação afirma ter se estendido “*até os dias atuais*” (fl. 331), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, ocorrido em 8.9.2017 .

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos considerados subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora subjacente à denúncia, asseverando :

“(…)

Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). De fato, conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei, nos termos do enunciado da súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 544).

Afirmando a autonomia do delito de organização criminosa em relação aos supostos crimes praticados em decorrência da sua estruturação, destaco que cabe ao órgão acusatório o ônus probatório acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como da autoria delitiva atribuída aos denunciados, conforme disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, o que o credencia a sustentar, no âmbito do devido processo legal, a capitulação legal inicialmente sugerida.

Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Esse raciocínio, como sabido e enfatizado pelo órgão acusador, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 8.9.2017 (fl. 327), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ao lado disso, a tese propugnada pelas defesas técnicas dos denunciados - atipicidade dos fatos por força do princípio constitucional que veda a retroatividade da lei penal mais gravosa - não é suportada pelo conjunto normativo no qual se encontra disciplinada a responsabilização penal no âmbito da República Federativa do Brasil, já que, em tese, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, funciona, na espécie, como o “ *soldado de reserva* ” a que aludia com brilhantismo o Ministro Nelson Hungria.

Em suma, compete ao órgão acusatório desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto pelo legislador ordinário sobre a efetiva ocorrência dos episódios descritos na peça de ingresso, inclusive sobre o período de estabilidade e permanência dos agentes na referida organização criminosa, sendo inviável a pretendida declaração, de antemão e neste momento, de atipicidade dos fatos, diante da verificada potencialidade das imputações ofenderem bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

### **3.2. Justa causa.**

Afastadas, portanto, as assertivas de atipicidade dos fatos narrados, há que se examinar a viabilidade da proposta acusatória diante dos elementos de informação produzidos pela Procuradoria-Geral da República, com o auxílio da polícia judiciária.

Rememoro, mais uma vez, que o órgão ministerial atribuiu aos denunciados que remanescem sob a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal a integração à organização criminosa subdividida em diversos núcleos, alocando-os no denominado “ *núcleo político* ”, igualmente composto por agentes políticos de distintas agremiações partidárias.

No caso em questão, todos os denunciados, vinculados ao Senado Federal, eram filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o qual, por apoiar o grupo político que, à época dos fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, mas não só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Progressista (PP), foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais o comando do Ministério de Minas e Energia.

O propósito espúrio dos denunciados no desenvolvimento das respectivas atividades político-partidárias é ilustrado pela Procuradoria-Geral da República pelos atos supostamente ilícitos praticados, dentre outros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, cargo para o qual o Partido Progressista (PP), por intermédio de suas lideranças, indicou Paulo Roberto Costa, que contou com o superveniente apoio dos políticos ora denunciados para manter-se na função entre os anos de 2004 a 2012, no total.

Concernente a esse episódio, tem-se que, no final do ano de 2006, devido a eventos políticos que sucederam o período em que Paulo Roberto Costa esteve afastado, por licença médica, da Diretoria de Abastecimento, exsurtiu a oportunidade de aproximação dos parlamentares da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Senado Federal, os quais, mediante as articulações necessárias, lograram assegurar-lhe sobrevida no exercício das funções na sociedade de economia mista.

Naquele momento, já estava implantada, no âmbito daquela Diretoria, a operacionalização das atividades ilícitas supostamente perpetradas pelo grupo, mediante captação de recursos indevidos destinados, como assevera a denúncia, *“não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos e agentes políticos (sobretudo parlamentares) responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos”* (fl. 342), de modo que os membros da aludida agremiação *“passaram a receber uma parcela da vantagem indevida”* (fl. 346) pertinente à Diretoria de Abastecimento.

A propósito, a mobilização dos agentes políticos denunciados na direção dos fins visados pela organização compreendeu tratativas articuladas para viabilizar o apoio a Diretores da Petrobras S/A, conforme declarações prestadas pelo então Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista, Paulo Roberto Costa (Termo de Depoimento 1, apenso 14, com grifos):

*“QUE toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político; QUE o depoente menciona que é uma grande falácia afirmar que existe ‘doação de campanha’ no Brasil, quando na verdade são verdadeiros empréstimos a serem cobrados posteriormente a juros altos dos beneficiários das contribuições quando no exercício dos cargos; (...) QUE a situação descrita em*

questão se aplica ao depoente que, uma vez indicado ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobras por indicação do PP, passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da empresa em que atuava; QUE ressalta o depoente que na hipótese de deixar de atender as demandas do grupo político, imediatamente isso significa a sua saída do cargo para outro que atenda os pedidos; QUE as demandas de recursos que recebia no cargo de diretor de abastecimento eram feitas principalmente por integrantes do PP e PMDB e esporadicamente do PT (...) a diretoria de abastecimento onde atuava o depoente era comandada pelo PP e posteriormente pelo PMDB e PT, (...) QUE após uma viagem à Índia, no final de 2006, o depoente ficou doente e quase morreu; QUE, como os médicos diziam que o depoente tinha poucas chances de sobreviver, alguns outros funcionários da Petrobras entraram em disputa pelo cargo de Diretor de Abastecimento, em especial a pessoa de Alan Kardec, ligado ao PT; QUE o depoente ficou então fragilizado no cargo, mesmo após sua recuperação e retorno à empresa, no início de 2007; QUE **nessa época foi procurado por parlamentares do PMDB do Senado, que ofereceram ajuda para manter o depoente no cargo; QUE primeiramente foi procurado por um emissário do Senador Renan Calheiros; QUE o emissário era o Deputado Aníbal Gomes; QUE posteriormente tratou do assunto diretamente com os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá ; QUE uma dessas reuniões foi realizada na casa de Renan Calheiros, em Brasília, no Lago Sul; QUE nesta ocasião também estava presente o Deputado Henrique Eduardo Alves; QUE também esteve na casa de Romero Jucá em Brasília; QUE também esteve no gabinete de ambos, Renan Calheiros e Romero Jucá, no Senado; QUE o assunto tratado em todas essas ocasiões era o apoio do PMDB ao depoente para mantê-lo no cargo, em troca de o depoente 'apoiar' o partido ; QUE os partidos (PMDB e PP) acertaram essa questão, tendo o PP aceitado que o depoente também ajudasse o PMDB porque sabia que não conseguiria, sem a sustentação política do PMDB, manter o depoente no cargo".**

Esclarecimentos convergentes prestados pelo colaborador Fernando Antônio Falcão Soares, quem, segundo a denúncia, *"foi figura central no apoio do PMDB a Paulo Roberto Costa"* (fl. 347) igualmente detalharam os episódios supratranscritos (Termo de Depoimento 6, Apenso 14, com grifos):

*"QUE em 2004 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado Diretor de Abastecimento da PETROBRAS por indicação do PARTIDO*

PROGRESSISTA – PP; QUE a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA havia tido o aval do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; (...) QUE enquanto convalescia. PAULO ROBERTO COSTA teve que ficar afastado da Diretoria da Abastecimento da PETROBRAS; QUE isso durou uns três a quatro meses, o final de 2006; QUE nesse período surgiram vários candidatos ao cargo em questão (...); QUE, em razão do escândalo do Mensalão, o PP de JOSE JANENE, além do próprio PT, estavam fragilizados; QUE, nesse contexto, durante a visita a PAULO ROBERTO COSTA, o depoente perguntou se ele gostaria de continuar na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, inclusive porque sabia que a família de PAULO ROBERTO COSTA não queria que ele permanecesse no cargo: QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que, apesar da oposição da família, tinha por objetivo na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS: QUE então o depoente pediu a PAULO ROBERTO COSTA autorização para buscar apoio político para a permanência dele na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE PAULO ROBERTO COSTA deu autorização para tanto; QUE nessa época o depoente já tinha feito negócios com JORGE LUZ, que tinha ‘força’ junto ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, principalmente em relação aos Senadores RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO; (...) QUE JORGE LUZ disse que, a partir daí, iria fazer gestões junto aos Senadores RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO, além do Ministro de Minas e Energia SILAS RONDEAU, indicado pelo PMDB; QUE JORGE LUZ deixou claro que, caso PAULO ROBERTO COSTA permanecesse na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS com o apoio do PMDB, ele teria que prestar uma contrapartida ao PMDB; QUE **essa contrapartida consistia em ajuda na formação de caixa para as campanhas do PMDB: QUE esse caixa seria formado com recursos de contratos junto à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, em razão de negócios levados pelos citados políticos a PAULO ROBERTO COSTA** ; (...) houve uma reunião entre PAULO ROBERTO COSTA, JORGE LUZ e o Deputado Federal ANÍBAL GOMES na PETROBRAS, no Rio de Janeiro: QUE ANÍBAL GOMES era uma espécie de representante dos mencionados políticos do PMDB perante PAULO RODERTO COSTA; QUE ANÍBAL GOMES reiterou que o apoio dos referidos políticos do PMDB a PAULO ROBERTO COSTA condicionava-se à ajuda em negócios de interesse do grupo na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS ”.

Ao ser ouvido pela autoridade policial em 27.8.2015, o então congressista Aníbal Ferreira Gomes admitiu que *“se ofereceu para buscar apoio político junto ao PMDB a fim de manter PAULO ROBERTO no cargo”* , motivo pelo qual *“ligou para o Senador RENAN CALHEIROS e*

perguntou se o mesmo poderia receber o declarante e PAULO ROBERTO COSTA”, em encontro efetivamente ocorrido na “residência de RENAN CALHEIROS”, de modo que, “ao chegar no local estavam presentes, além do Senador RENAN CALHEIROS, o Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, o Senador ROMERO JUCÁ, e uma quarta pessoa, que não se recorda se era o Senador VALDIR RAUPP ou o Senador EDISON LOBÃO; QUE, então, o declarante expôs aos presentes o motivo de sua ida; QUE na ocasião buscou junto a tais lideranças que PAULO ROBERTO COSTA fosse mantido na Diretoria de Abastecimento ou que fosse apoiado pelo Partido para assumir a Diretoria de Exploração”, em que pese haver negado a oferta de “qualquer condição em troca do apoio político do PMDB” (fl. 661 do apenso 14).

A confirmação do aludido encontro na residência do imputado José Renan Vasconcelos Calheiros, com a presença de Paulo Roberto Costa, acompanhado de Aníbal Gomes, pode ser extraída, ainda, do depoimento do denunciado Romero Jucá Filho, firmado em 20.5.2015 perante o Delegado de Polícia Federal do Grupo de Inquéritos do Supremo Tribunal Federal, nada obstante tenha ele igualmente negado a existência de negociações espúrias (fl. 650, apenso 14).

Sem embargo da versão dos depoentes acima aludidos, no ponto em que negam a imposição de quaisquer condições em troca do suporte político conferido a Paulo Roberto Costa, emergem do caderno investigativo que subsidiou a formação da *opinio delicti* da Procuradoria-Geral da República elementos hábeis a conferir robustez à instauração da persecução criminal em juízo em face da suposta associação estabelecida entre os denunciados para a obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais.

Nesse sentido, a cooptação de agentes da Petrobras teria sido orquestrada, conforme a exordial acusatória, perante a Diretoria Internacional, na gestão de Nestor Cuñat Cerveró. Indicado originalmente pela influência direta de Delcídio do Amaral, com a chancela do denunciado José Sarney, conforme explicitado na denúncia, Nestor Cerveró contou com o superveniente apoio dos membros do PMDB do Senado em contrapartida ao “pagamento de vantagem indevida” (fl. 363) aos seus integrantes para a permanência no cargo.

A propósito desse episódio, o próprio Nestor Cerveró assevera (Termo de Depoimento 3, Apenso 14, com grifos):

“QUE sua nomeação como Diretor Internacional surgiu por conta de seu envolvimento na área de gás e energia da estatal, e por indicação direta do recém eleito Senador DELCÍDIO DO AMARAL, com apoio do então Governador ZECA DO PT; (...) QUE o Mensalão desgastou demasiadamente DELCÍDIO no âmbito do PT e acarretou a renúncia de JOSÉ DIRCEU; QUE nessa mesma época, DILMA deixa o Ministério de Minas e Energia e assume a Casa Civil; QUE com tais mudanças, DELCÍDIO se enfraquece no âmbito do PT; QUE **SILAS RONDEAU, do PMDB, então assume o Ministério de Minas e Energia; QUE RONDEAU falou para o declarante que o ‘alto comando’ do PMDB no Senado havia decidido que ele seria ‘patrocinado’ pelo PMDB a partir daquele momento; QUE o significado de tal comunicação foi que o declarante teria que passar a contribuir com propina para o PMDB; (...) QUE aproximadamente em junho/julho de 2006 recebeu um convite de SERGIO MACHADO para um jantar em Brasília, onde seriam conversados assuntos relacionados a contribuições para o PMDB, na casa de JADER BARBALHO (...); QUE no jantar estavam PAULO ROBERTO COSTA, JORGE LUZ, RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO e SERGIO MACHADO ; QUE PAULO ROBERTO se encontrava no jantar porquanto havia sido indicado para o cargo por JOSE JANENE, falecido, e o PMDB via nesse fato uma oportunidade para ‘apadrinhar’ PAULO ROBERTO, assim como o declarante, que havia tido seu padrinho enfraquecido; (...) QUE no referido jantar, ficou acertado que caberia ao declarante realizar o aporte de US\$ 6.000.000,00 ao PMDB, em troca de apoio político para manter-se na Diretoria Internacional ; (...) QUE ainda com relação ao jantar realizado na residência de JADER, ficou acertado que JORGE LUZ funcionaria como operador para o PMDB; (...) QUE após o segundo turno das eleições, foi realizado um novo jantar no mesmo local, contando apenas com a presença de RENAN e JADER; QUE JADER agradeceu ao declarante, dizendo que havia feito sua parte e que portanto caberia ao PMDB fazer a sua, ‘ou seja, dar-lhe apoio para manter-se na Diretoria Internacional ; QUE com esse discurso de agradecimento de JADER, teve certeza que o dinheiro encaminhado via JORGE LUZ havia chegado ao seu destino final; QUE FERNANDO BAIANO foi quem tratou com JORGE LUZ com relação as propinas referentes a PASADENA e navios sonda”.**

Por seu turno, Delcídio do Amaral confirmou que, em razão da circunstanciada fragilidade política, o PMDB *“assumiu Nestor Cerveró, adotando-o”*, o que significava que suas demandas, consubstanciadas em *“doações e outros objetivos não republicanos”* seriam, dali para a frente, também atendidas pela Diretoria Internacional. Depreende-se do seu depoimento (termo de colaboração 2, Apenso 14):

“QUE quem conduziu este processo de o PMDB ‘assumir’ a Diretoria Internacional e a Diretoria de Abastecimento foi o então Ministro de Minas e Energias SILAS RONDEAU, que era ligado ao PMDB do Senado, em especial a ROMERO JUCÁ, EDISON LOBÃO, RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO; QUE o depoente não sabe ao certo o que NESTOR CERVERÓ e PAULO ROBERTO COSTA faziam, mas havia uma ascendência do PMDB sobre ambos; QUE isto representava, dentre outros, a escolha de empresas de interesse do partido, em especial pela forma como é flexibilizado o processo seletivo na PETROBRAS, que permite tais direcionamentos em razão dos convites; QUE tais diretores ‘ajudavam’ as empresas e os partidos recebiam ‘doações’ das empresas em troca”.

Efeitos da dinâmica engendrada pelo grupo igualmente foram evidenciadas na ambiência da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro mediante o credenciamento político do denunciado José Sérgio de Oliveira Machado. É o que se extrai de seu depoimento prestado em sede de acordo de colaboração (termo de depoimento 1, apenso 14):

“QUE os políticos responsáveis pela nomeação do depoente para a Transpetro foram Renan Calheiros, Jader Barbalho, Romero Jucá, José Sarney e Edison Lobão; QUE estes políticos receberam propina repassada pelo depoente tanto por meio de doações oficiais quanto por meio de dinheiro em espécie; (...) QUE o depoente fazia reuniões individuais, mensais ou bimensais, com os políticos e os presidentes e controladores das empresas pagadoras de propina para acertar o montante que seria pago”.

Em específico, elucidou:

“QUE em de fevereiro de 2008 o Senador Edison Lobão assumiu o Ministério de Minas e Energia, e tiveram início os pagamentos mensais para a cúpula do PMDB (Renan Calheiros, Romero Jucá, Edison Lobão e José Sarney); QUE isso passou a ser possível porque a Transpetro passou a ter mais capacidade de investimento, gerando assim mais contratos e, conseqüentemente, permitindo ao depoente arrecadar mais propinas; QUE esses pagamentos mensais foram efetuados até a ano de 2014; QUE nunca houve uma estrutura de pagamentos de recursos ilícitos organizada por contratos, tratando-se, na verdade, de um fluxo, em que os pagamentos eram mantidos em função da expectativa de que o depoente ficasse no cargo, de que

pudessem contar com relação contratual fluida com a Transpetro e pudessem dela obter contratos futuros”.

Em síntese, o panorama relatado por agentes colaboradores aponta para a indicação e/ou manutenção nos cargos ocupados por Paulo Roberto Costa, Nestor Cuñat Cerveró e pelo denunciado José Sérgio de Oliveira Machado, em decorrência da influência direta dos políticos ora imputados, vale dizer, figuras relevantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado, para o fim de concretizar os objetivos espúrios almejados pela organização criminoso que são acusados de integrar, promover, constituir ou financiar.

Paralelo à aferição desse cenário delitivo, mostra-se oportuno frisar que, a partir da vigência do denominado Pacote Anticrime, declarações de tal natureza pressupõem a presença de provas de corroboração para o fim de consubstanciar a justa causa para a deflagração de persecução penal em juízo.

Com efeito, as recentes modificações determinadas pela Lei 13.964/2019 culminaram, dentre outras, com a inclusão dos incisos I, II e III ao § 16 do art. 4<sup>a</sup> da Lei 12.850/2013, assim redigidos:

“Art. 4º. (...)  
(...)  
§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:  
I. medidas cautelares reais ou pessoais;  
II. **recebimento de denúncia ou queixa-crime** ;  
III. sentença condenatória”.

Consoante expressamente positivado, os depoimentos dos colaboradores não mais detêm aptidão suficiente para, de modo isolado, autorizar o juízo positivo de admissibilidade da denúncia, impondo-se o legislador ordinário a presença de elementos consistentes de corroboração para dar lastro à justa causa acusatória.

Portanto, a novel orientação legislativa passou a exigir aferição dos fatos revelados por agente colaborador mediante cotejo dos elementos de prova hábeis a ratificar ou robustecer as respectivas revelações, modelo que destoa da compreensão até então prevalecente no Supremo Tribunal Federal de que “o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração

*premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016)” (INQ 4118, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 8.5.2018).*

Convém assinalar que, a despeito de encampar a compreensão jurisprudencial agora superada, a apreciação implementada por esta Relatoria de casos pretéritos à aludida edição normativa nunca se descurou da verificação amplificada das evidências hábeis a constatar a verossimilhança dos fatos noticiados por agentes colaboradores. Nesse sentido, sobressai da ementa do precedente acima referido que, *“No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria”* (INQ 4.118).

Delimitadas essas premissas, tem-se que, em sincronia com as revelações dos colaboradores, advém suficiente conjunto probatório e indiciário dos autos que dão lastro à acusação de que os aqui denunciados integrariam o núcleo político de grupo criminoso influente, devidamente estruturado para o alcance de objetivos espúrios, vale dizer: arrecadação de benefícios financeiros indevidos, por intermédio da utilização de órgãos e entidades da Administração Pública, aparelhados com os membros do núcleo administrativo.

Estruturalmente ordenada, a apontada organização seria dividida em quatro núcleos, nomeadamente o político, o econômico, o administrativo e o financeiro, todos voltados à concretização dos interesses comuns de seus integrantes, mediante modelo de atuação assim descrito pela Procuradoria-Geral da República (fls. 334-343):

*“Os integrantes do núcleo político da organização criminosa, como já dito, pertenciam a diferentes agremiações (PT, PMDB e PP) e não havia entre eles relação de subordinação, mas de conveniência.*

*(...)*

*Os integrantes do PMDB e do PP tinham a segunda e a quinta maiores bancadas da Câmara dos Deputados, o que lhes dava grande poder para atender interesses do governo federal no âmbito do Congresso Nacional.*

*No Senado, a bancada do PMDB era a maior à época e conseguiu eleger Presidente do Senado, para o biênio de 2003-2005, o ora denunciado **JOSE SARNEY**, o qual apoiou Lula nas eleições do ano*

anterior. Posteriormente, presidiram o Senado os integrantes do PMDB **RENAN CALHEIROS**, de 2005 a 2007, Garibaldi Alves, de 2007 a 2009, novamente **JOSE SARNEY**, de 2009 a 2013, uma vez mais **RENAN CALHEIROS**, de 2013 a 2017, e Eunício Oliveira, atual Presidente.

(...)

No dia 30/11/2006, o Conselho Nacional do PMDB, do qual faziam parte, entre outros, Michel Temer, **JOSE SARNEY** e **RENAN CALHEIROS**, aprovou a integração da legenda, em bloco, a base aliada do Governo Lula. Michel Temer presidia o Partido à época. Conforme sera demonstrado, a relação com o Governo Federal trazia não só a base para o desenvolvimento de projetos políticos do Partido, mas também a oportunidade de associação com funcionários públicos e com agentes privados, no escopo de obter vantagens indevidas mediante a prática de inúmeras infrações penais.

(...)

O aprofundamento das apurações levou à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, como mencionado, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Ademais, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004.

(...)

Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas - em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer - apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras atuassem em coautoria com os agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista.

Isso foi facilitado em razão de os diretores serem nomeados com base no apoio de partidos e agentes políticos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

(...)

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel - ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento -, mas

também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes dos certames e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame.

(...)

Porem os valores ilícitos se destinavam não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos e agentes políticos (sobretudo parlamentares) responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária notadamente em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças.

(...)

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia - ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos - atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, os 'operadores' ou 'intermediários'. Referidos operadores encarregavam-se de lavar o dinheiro, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos recursos, e, assim, permitiram que a vantagem indevida chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita ou menos exposta".

Sintetiza a acusação que, *"A partir de um determinado momento, entre 2003 e 2007, estavam formados os nichos de atuação criminosa na PETROBRAS, a saber: o flanco relacionado ao PP, liderado pelo grupo de José Janene e Mário Negromonte, e depois de Ciro Nogueira, junto com Paulo Roberto Costa, na Diretoria de Abastecimento; o braço ligado ao PT na Diretoria de Serviços, junto com Renato Duque e Pedro Barusco; e, da parte da organização relativa ao PMDB, a Diretoria Internacional, junto com Nestor Cerveró e, depois, com Jorge Luiz Zelada. Esses nichos se entrelaçavam de tal maneira que Paulo Roberto Costa chegou a agir para integrantes do PMDB do Senado e para o PT e Nestor Cerveró arrecadava propina para integrantes do PT e do PMDB do Senado "* (fl. 368).

Retratado o modelo de organização supostamente promovido, constituído, financiado e/ou integrado pelos denunciados, passa a acusação a minudenciar estratagemas adotados pelos seus componentes, aptos a atestar, no seu sentir, o modo de funcionamento daquele grupo.

Nessa direção, comprometedoras são as mensagens trocadas entre o denunciado Romero Jucá e Eduardo Cunha acerca de nomeações e visitas a agentes públicos, inclusive da Petrobras, obtidas em perícia realizada no

celular de Eduardo Cunha, apreendido em diligência autorizada judicialmente no bojo da AC 4.044 (Relatório de Análise 137/2016, mídia de fls. 553-554, transcritas às fls. 368-371 da denúncia).

Há, ainda, registros de acesso à Petrobras por parte de Romero Jucá, inclusive para tratar com Paulo Roberto Costa (Relatório de Análise 137/2016, AC 4.044, fls. 371 e 373 da denúncia); e, ainda, por pessoas vinculadas ao seu Gabinete, Alexandre Jardim e Leandro Augusto Cruz de Souza, ambos identificados como “Senado Federal” no campo “empresa visitante” (fls. 372-373). Alude a denúncia que Alexandre Jardim *“tem mais duas visitas registradas a Paulo Roberto Costa e mais de 150 visitas para diferentes pessoas na PETROBRAS, no período de 2008 a 2015”* (fl. 372).

A peça acusatória apresenta, ainda, indícios da atuação de envolvidos integrantes de outros núcleos da apontada organização criminosa, os quais, agindo em coordenação com o núcleo político, geravam e movimentavam os valores espúrios obtidos de contratos firmados com a sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Emergem, desse modo, os contratos e aditivos contratuais firmados pelas empresas, em tese, participantes da empreitada, consolidados nas tabelas elencadas às fls. 351-356 da exordial acusatória, contendo informações dos negócios avençados perante a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, no período entre 30.3.2007 e 30.3.2012, os quais somam os relevantes 34 (trinta e quatro) contratos, 123 (cento e vinte e três aditivos) aditivos e 4 (quatro) transações extrajudiciais, cujos valores globais equivalem a aproximadamente 35 bilhões de reais, dos quais o valor mínimo de propina, calculado em 1% desse montante, atingira quase 358 milhões de reais.

Acrescente-se a esses números os ajustes celebrados isoladamente pela Odebrecht, cuja vantagem movimentada, conforme tabela reproduzida pela acusação, *“foi, no mínimo, de R\$ 19.321.442,31”* (fl. 355).

Integra o acervo probatório planilhas apreendidas na residência de Paulo Roberto Costa em diligências policiais conduzidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (AP 5026212-82.2014.404.7000) com a descrição de contratos firmados por empresa de sua titularidade (Costa Global) com algumas das empresas cartelizadas, a consubstanciar evidências do repasse de valores em prol do ex-Diretor da Petrobras (parcialmente ilustrada à fl. 362 da denúncia).

Para a movimentação e repasse desse expressivo montante aos destinatários, os integrantes do núcleo financeiro, conforme narrativa ministerial, adotavam, ainda, artifícios diversos, a exemplo de supostos atos de lavagem de capitais mediante a “*contratação de empresas de fachada de Alberto Youssef, com o disfarce da prestação de serviços e a emissão de notas fiscais falsas*” (fl. 356). Aliás, arrola a denúncia às fls. 357-361 os respectivos contratos fraudulentos operados por intermédio das empresas Empreiteira Rigidez, MO Consultoria, GFD Investimentos e RCI Software.

Referidos elementos detém o condão de atestar a verossimilhança da narrativa ministerial acerca das ações orquestradas pelos núcleos de atuação da apontada organização criminosa.

Em adição, a Procuradoria-Geral da República apresenta suporte probatório relativo ao envolvimento específico dos ora denunciados, ilustrando episódios escusos detectados ou investigados ao longo do período em que a multicitada organização permanecera em funcionamento. Para a acusação, tais acontecimentos não constituem fatos isolados, mas estão estritamente relacionados com os propósitos comuns dos envolvidos, enquanto integrantes daquele agrupamento criminoso.

Sob tal perspectiva, as defesas dos acusados lograram contraditar, com percuciência, determinados episódios declinados na denúncia como exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso aqui denunciado, demonstrando que, na atualidade, já foram arquivados ou rejeitados em julgamentos ocorridos perante o Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo dessas alegações, impõe-se reconhecer que tal circunstância não pressupõe, por si só, a desarticulação da estrutura formada pelo grupo, do vínculo que se imputa existente entre os seus integrantes e do propósito de cometimento de crimes almejado.

Volto a destacar que o delito atribuído aos denunciados é de perigo abstrato, sendo desnecessário para sua configuração a ocorrência do resultado naturalístico para a afetação do bem jurídico tutelado (paz pública) e conseqüente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Depreende-se, portanto, que a figura típica de pertencimento à organização criminosa não se confunde com os delitos que porventura venham a ser efetivamente praticados nesse contexto criminoso, do mesmo modo que a eventual prática de infrações penais diversas não pressupõe o

automático pertencimento dos denunciados à organização criminosa em análise.

Ademais, avalia-se para o fim da prática do delito de pertencimento à organização criminosa se estão preenchidas as suas elementares típicas, consubstanciadas na *“associação de 4 (quatro) ou mais pessoas”*, de modo *“estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”*, reunidas com o escopo de *“obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”* (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013).

Desse modo, os fatos narrados e os aspectos concretos das condutas porventura praticadas na conformação dos interesses ilícitos do grupo servem a demonstrar o funcionamento estável e estruturado do grupo e, por conseguinte, solidificar o lastro indiciário da interação entre os componentes da organização, suficientes para o juízo de delibação em análise.

À guisa de elucidar aspectos relevantes da interação possivelmente estabelecida entre os denunciados e os demais núcleos da apontada organização criminosa, sobreleva mencionar fatos subjacentes a diferentes investigações deflagradas em relação a fatos ilícitos em tese perpetrados no interesse da apontada organização.

Dentre todos, reporto-me aos versados na denúncia parcialmente recebida por esta colenda Segunda Turma (INQ 4.215, j. 3.12.2019), em que se imputava a suposta prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro ao denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros, tendo em vista a solicitação de vantagem indevida ao então Presidente da Transpetro S.A., o imputado José Sérgio de Oliveira Machado, supostamente oferecidas com recursos provenientes de contratos firmados com as empresas NM Engenharia, NM Serviços e Odebrecht Ambiental. Em semelhantes circunstâncias, foram imputados fatos delituosos a Valdir Raupp de Matos e a Romero Jucá Filho, em relação aos quais houve o ulterior declínio de competência em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, ainda, contra José Sarney, cuja punibilidade fora extinta em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado.

Descritos no tópico 2.2.2 da denúncia, os fatos supramencionados abrangem uma série de doações eleitorais realizadas com o direcionamento de José Sérgio de Oliveira Machado. O Relatório de Análise 019/2017 da

Procuradoria Geral da República (apenso 4 do INQ 4.326), formalizado a partir de informações obtidas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – TSE do ano de 2010, elenca quatro doações eleitorais por parte da NM Serviços, sendo uma delas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor do Diretório Estadual do PMDB de Tocantins, aportados, em seguida, às contas de campanha do então Senador da República Leomar de Melo Quintanilha, identificado pela acusação como *“aliado fiel do Senador Renan Calheiros”*.

Em termo de depoimento, Luiz Fernando Maramaldo, representante da empresa NM Serviços, esclarece as circunstâncias dessa doação eleitoral (conforme aludido no Relatório de Análise 019/2017):

*“que, dentro da sistemática de pagamento de propina por doação, a diretórios a pedido de Sérgio Machado, pagou ao PMDB do Tocantins; que nesse caso o pedido se deu em outra reunião, diversa da ocorrida no início de setembro de 2008, porquanto a doação se deu em 2010; que nessa solicitação provavelmente o pai do depoente se encontrava na reunião, embora um tanto debilitado; que uma vez mais recebeu papel, valor e número da pessoa para contatar; que pagou em 27/9/2010 o total de R\$ 150.000,00”*.

Ainda quanto aos episódios descritos, foram identificadas doações eleitorais realizadas pela NM Engenharia no interesse de Romero Jucá, em 11.9.2008 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme recibo de doações e comprovante bancário apresentado por Luiz Fernando Maramaldo (conforme PET 6.302, fls. 375-376 e nota inserta à fl. 118 da denúncia).

Nesse contexto, são indicadas, ainda, outras duas doações oficiais no valor individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), efetuadas pela Odebrecht Ambiental em decorrência da solicitação de Valdir Raupp a José Sérgio de Oliveira Machado em 2012, por intermédio da empresa Bairro Novo, conforme dados obtidos do Tribunal Superior Eleitoral e elucidados pelo executivo da Odebrecht Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis.

Descreve a denúncia, secundada por depoimento inserto no INQ 4.215, que *“Fernando Reis corroborou o depoimento de Sérgio Machado e admitiu os fatos em tela (...)”*, oportunidade em que confessou que *“a relação da Odebrecht Ambiental com a Transpetro foi permeada por uma série de pagamentos indevidos feitos por solicitação do Presidente da estatal, Sérgio*

*Machado, o qual se apresentava com arrecadador do PMDB” . Esclareceu, ainda, que “utilizou outra empresa do grupo Odebrecht, a Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A., para doar R\$ 1.000.000,00 ao Diretório Nacional do PMDB”, “que tinha ciência que atendia a pedido de Valdir Raupp” (fl. 452).*

Convém citar que, em análise de mais um dos casos extraídos de investigações de fatos semelhantes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a AP 1.015 (j. 11.11.2020), reconhecendo que a doação eleitoral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) realizada pela sociedade empresária Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nas eleições do ano de 2010, tratava-se de negócio jurídico simulado, praticado com o intuito de encobrir a verdadeira finalidade da transferência de recursos, que não era outra senão o adimplemento de vantagem indevida em favor de Valdir Raupp de Matos para viabilizar a manutenção da atuação do cartel de empreiteiras no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Desse plexo de fatos investigados que reforçam a unidade da organização criminosa, despontam no bojo do INQ 4.171 (sob segredo de justiça) suspeitas quanto à solicitação de vantagem indevida por parte dos acusados Renan Calheiros e Jader Barbalho em contratos firmados com a empresa Samsung junto à Diretoria Internacional da Petrobras S/A para a aquisição do navio-sonda PETROBRAS 10.000. Referida operacionalização de quantia indevida teria sido realizada *“em contrapartida ao apoio dos partidos políticos, notadamente PMDB, à indicação e à manutenção de Nestor Cerveró na Diretoria Internacional da Petrobras”* (fl. 429).

Para além de vitimar a Petrobras S/A e sua subsidiária Transpetro, as supostas ações intentadas pelo grupo criminoso, segundo narra a acusação no tópico 2.2.3 (fls. 453-477), envolveram o percebimento de vantagem indevida em razão de obras vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, a exemplo dos contratos pactuados para a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Numa perspectiva geral, há suspeitas de que o Consórcio Construtor Belo Monte, liderado pelo grupo Andrade Gutierrez, foi formado sob o crivo de Antônio Palocci, mediante a condição de *“pagamento de propina de 1% do valor recebido por empreiteira pelas obras civis de Belo Monte, a ser repartida igualmente entre PT e o PMDB”* , de modo que *“o Senador Edison Lobão [à época Ministro de Estado das Minas e Energia] foi indicado*

por Palocci como sendo o arrecadador dos valores destinados ao PMDB” (fl. 461).

Para completar o ciclo de repasse de vantagens, os valores arrecadados “foram direcionados ao Diretório Nacional do partido pela Construtora Andrade Gutierrez, sob o disfarce de doação eleitoral oficial” ; e, no que tange à vantagem indevida ofertada em favor do Senador Edison Lobão, “por meio da celebração de dois contratos simulados entre a Construtora Camargo Corrêa e a AP Energy Engenharia e Montagem Ltda” (fl. 461).

Do suporte probatório angariado aos respectivos autos (INQ 4.260 – declinado para juízo de primeiro grau – e INQ 4.267 – em curso no Supremo Tribunal Federal), tem-se: (a) os dados obtidos na quebra de sigilo bancário (AC 4.109), segundo os quais a “Construtora Camargo Corrêa transferiu para a conta bancária da AP Energy o montante de R\$ 1.085.747,00” e de “R\$ 1.126.823,08” (fl. 462); (b) repasse pulverizado realizado pela AP Energy do total dos valores recebidos; (c) Relatório de Análise de Polícia Judiciária 25/2016 indica que doações das empreiteiras consorciadas destinaram-se, “ainda que indiretamente, a outros Senadores ora denunciados e a seus parentes próximos” , atendendo interesse de Jader Fontenelle Barbalho, José Renan de Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos (fl. 464).

Sem embargo das razões encampadas pela escorreita defesa do acusado Edison Lobão (fls. 1.052-1.056), ao refutar a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal objetiva “por qualquer indicação política, qualquer recebimento de vantagem indevida, qualquer evento delituoso, pelo só fato de o acusado pertencer a bancada do PMDB no Senado, ou ocupar o cargo de Ministro de Minas e Energia” (fl. 1.057), as circunstâncias reveladas pela peça de ingresso indicam mais que a mera “presunção de culpa” do imputado pela existência de grupo criminoso estruturalmente organizado.

Outrossim, na linha do que afirma a defesa, realmente há investigações mencionadas na denúncia que, após finalizadas, foram arquivadas. Todavia, essa circunstância não invalida o panorama acusatória narrado na inicial, eis que as referências a feitos concretos serviram a demonstrar a interação entre os envolvidos e os núcleos a que pertenciam, sem a pretensão, até porque desnecessária como já abordado em linhas anteriores, de conferir validade à imputação pelo crime ora em análise.

A denúncia faz referência, ainda, a possíveis delitos perpetrados em torno de processos legislativos (tópico 2.2.4. fls. 477-516), sobressaindo a

conduta do acusado Romero Jucá Filho, na condição de interlocutor dos interesses políticos atendidos pelas empresas em contrapartida ao apoio de suas pretensões na aprovação de medidas legislativas.

Ilustrativo é o contexto depreendido em torno da tramitação da MP 651. Conforme sinaliza a denúncia, *“a vantagem indevida foi ajustada e paga em contrapartida à atuação do parlamentar para garantir que a redação do texto final da Medida Provisória n. 651/2014 atendesse os interesses do Grupo Odebrecht”* (fl. 495). Convergente com esses fatos, há o Relatório de Análise 116/2017 da Procuradoria-Geral da República (Apenso 6), dando conta da existência de recibo de doação eleitoral apresentado pelo executivo do Grupo Odebrecht, o colaborador Cláudio Melo Filho em favor do Diretório Estadual do PMDB/RR.

Registre-se, ademais, o subsequente repasse ao Diretório, efetuado no mesmo dia e no exato valor da doação, ao então candidato a Governador de Roraima, Francisco de Assis Rodrigues, em chapa composta ao lado do filho de Romero Jucá (o então candidato a Vice-Governador Rodrigo Jucá), atestado pelos registros do Tribunal Superior Eleitoral.

Por esses fatos, Romero Jucá foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República no INQ 4.413, vertido na AP 1.027, declinada à Seção Judiciária do Distrito Federal (Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 7.2.2019), diante da superveniente incompetência do Supremo Tribunal Federal.

No particular, ao receber a denúncia, a Primeira Turma, em voto da lavra do eminente Relator, o Ministro Marco Aurélio, consignou (INQ 4.413, Dje 25.4.2018):

“Observem não haver dúvidas sobre a atuação parlamentar do denunciado na tramitação das medidas provisórias mencionadas na inicial – frise-se ter sido o Senador presidente da Comissão Mista que analisou a Medida Provisória nº 651/2014, bem assim relator da de nº 656/2014. É ponto incontroverso, ainda, a realização de reuniões entre o congressista – na condição de líder do governo e de presidente da Comissão Mista – e o delator, antes e durante o período no qual se deu o processo legislativo referente às citadas medidas. Indiscutível a ocorrência de doação eleitoral oficial por parte da empresa Odebrecht ao Diretório do PMDB no Estado de Roraima, repassada, no mesmo dia, à campanha eleitoral do candidato do Partido a Governador do Estado, em cuja chapa figurava como vice o filho do denunciado.

Eis as balizas sinalizadas pela acusação: ter atuado o Senador para favorecer o grupo Odebrecht na tramitação das Medidas Provisórias

nº 651/2014 e nº 656/2014 em troca de vantagem indevida, disfarçada de doação eleitoral à campanha da qual participava o filho”.

Ressalte-se que, ao lado dos denunciados, o núcleo político da organização criminosa também seria composto por membros de outras agremiações partidárias, com destaque para políticos filiados ao Partido Progressista (PP), processados no antes citado INQ 3.989, com denúncia recebida por esta mesma colenda Segunda Turma, em julgamento realizado em 11.6.2019, com Embargos de Declaração, até o momento, pendente de julgamento.

Em avaliação escalonada, o quadro indiciário sinaliza que o apoio político oferecido pelos ora denunciados a agentes políticos fomentavam atos de favorecimentos recíprocos, que retroalimentavam a estrutura organizada.

A articulação dos integrantes do núcleo político ora em análise, conformada pelos relatos dos agentes colaboradores, pode ser evidenciada, neste juízo de prelibação, pelo conjunto de fatos e provas explicitados, dentre os quais, em apertada síntese: (a) encontros realizados com a participação dos interessados, cuja ocorrência foi atestada pelos denunciados Renan Calheiros e Romero Jucá; (b) contratos realizados junto à sociedade de economia mista com as empresas cartelizadas, previamente selecionadas para atender aos interesses dos envolvidos; (c) contratos fictícios avençados com empresas de fachada de Alberto Youssef para o fim de movimentar os montantes angariados mediante estratégias de lavagem de dinheiro; (d) contratos fraudulentos celebrados entre a consultoria de Paulo Roberto Costa (Costa Global) e as empreiteiras para a movimentação de valores; (e) registros de acesso à Petrobras por denunciados ou pessoas a eles vinculadas; (f) dados obtidos em quebra de sigilo bancário; (g) laudos periciais com a análise de doações eleitorais oficiais realizadas; (h) relatórios de análise da Polícia Judiciária; dentre outros.

Portanto, a denúncia, a despeito de oferecida antes da entrada em vigor das alterações determinadas pelo Pacote Anticrime, detém lastro em elementos de prova que se harmonizam e corroboram a palavra dos colaboradores.

Sem razão a defesa técnica de Edison Lobão quando sinaliza que a denúncia é precipitada, pois proveniente de mero desmembramento de inquérito diverso, sem a adoção de diligências pertinentes e específicas (fls. 1.060-1.061).

Com efeito, a propositura de toda e qualquer ação penal sequer pressupõe a instauração de inquérito policial, podendo a inicial acusatória estar instruída com elementos indiciários diversos, desde que hábeis a formar a *opinio delicti* ministerial.

Em caso análogo, o Pleno da Suprema Corte proclamou categoricamente que se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua (INQ 2.245/MG, Rel. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 28.8.2007).

Invocando idêntica orientação, esta Segunda Turma, em recente julgado, reiterou que o momento do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia, arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade (INQ 4.216, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2018).

Assim, como consectário da eventual oferta de denúncia destituída de elementos comprobatórios, exsurgiria a ausência de justa causa à persecução penal em juízo.

Prosseguindo na análise das teses propugnadas pelas defesas constituídas, relembro que, na oportunidade do julgamento da AP 996 pela Segunda Turma do STF, assentou-se a possibilidade de o exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a malfadada *criminalização da política*.

A propósito:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. (...) CONDENAÇÃO. (...) 7. **A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A**

participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...)

9. Denúncia julgada procedente, em parte (...)” (g.n.) (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 29.5.2018).

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa.

Conforme afirmado alhures, porque desprovido, em regra, de atos materiais que o caracterizem, o processamento do crime de organização criminosa, assim como já reconheceu esta Corte em relação ao crime de quadrilha - atualmente denominado de associação criminosa -, prescinde da narrativa detalhada sobre práticas delituosas por parte de cada um dos seus integrantes, bastando que esteja descrita a finalidade espúria em torno da qual se associaram.

Nesse sentido:

“I. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando arguida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta

pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de 'habeas-corpus' contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta. II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea. **1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.** 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada . 4. Precedente: HC 70.290, Pl., 30.6.93, Pertence, RTJ 162/559. III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão, encontra-se superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão. IV. Habeas corpus: indeferimento" (g.n.) (HC 86.630, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006).

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). (...) **2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta.** 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apiacá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido"(g.n.) (RHC 104261, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15.3.2012).

Chancelada, por isso, a viabilidade da denúncia, a aferição verticalizada dos elementos de informação, em conjunto com as provas que serão produzidas no decorrer da instrução criminal com observância às garantias processuais, é exclusivamente própria do juízo de mérito da ação penal.

Assentou o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613 /1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) **3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)**” (g.n.) (INQ 3.984, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

Outro precedente, com o mesmo entendimento:

“Inquérito. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal. Suposta prática de uso de documentos falsos (arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal). 2. Inicial que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. 3. Apresentação de documentos falsos no bojo de processo administrativo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ nº 106.777-0/00). Falsidade atestada por exame grafotécnico. **4. Existência de lastro probatório mínimo para a instauração de persecução penal. Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 5. Denúncia recebida**” (g.n.) (INQ 2.984, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado 21.3.2013).

Nesse último julgado, o eminente Relator averba que “ *há, portanto, prima facie, demonstração de liame subjetivo hábil para a admissibilidade da acusação, cuja efetiva existência ou não deve ser dirimida na instrução,*

*segundo orientação da jurisprudência da Corte (Inq 3016, rel. Min. Ellen Gracie; Inq. 2126 e1512, rel. Min. Sepúlveda Pertence) ”.*

O Ministro Ricardo Lewandowski, ainda que em sede de Recurso Ordinário, também já sustentou que “ *o juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal* ” (RHC 140.008, Segunda Turma, julgado em 4.4.2017).

Por fim, destacando as peculiaridades que envolvem o processamento de delitos de perigo abstrato e que tutelam a paz pública, confira-se o seguinte precedente:

“ *Habeas corpus* . Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. (...) 2. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essa, ademais, suficiente para permitir a defesa do paciente. 3. A leitura da exordial acusatória permite concluir que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que ela, embora sucinta, contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crimes de tráfico e associação para o tráfico, **cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal** . 4. A prisão preventiva do paciente foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao ‘PCC’ voltada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). 5. Ordem denegada”(g.n.) (HC 139.054, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16.5.2017).

Para fins de recebimento da denúncia e deflagração da ação penal em juízo, a narrativa ministerial, segundo salienta a acusação, conforma-se com a “*atuação organizada, concertada e estável dos acusados, ao longo do tempo, para a prática de crimes contra a Administração Pública*” . De acordo com a bem lançada manifestação da Procuradoria-Geral da República na forma do art. 5º da Lei 8.038/1990 (fls. 1.654-1.713), com pontual ajuste a seguir examinado, “*Ainda que nem todos tenham participado da integralidade dos episódios narrados, é segura a conclusão*

*de que o vínculo associativo perdurou ao longo do tempo, com relação a todos os denunciados, pelo menos até o ano de 2014” (fl. 1.682).*

No âmbito da formação de sua *opinio delicti*, sobrevém parecer da Procuradoria-Geral da República excepcionando desse cenário delitivo tão somente o denunciado José Sarney, eis que *“as imputações a ele dirigidas - diferentemente daquelas endereçadas aos demais denunciados - além de genéricas, não estão acompanhadas de elementos probatórios mínimos e indispensáveis para a instauração de um processo penal” (fl. 1.788).*

Frisa, nesse sentido: (a) o fato de o denunciado José Sarney haver apoiado candidatura à Presidência e integrado o Conselho Nacional do PMDB em 2006 quando foi aprovada a integração da legenda à base aliada de Governo são insuficientes a concluir pela sua *“pertinência a organização criminosa com fim de obter vantagens indevidas”*; (b) *“Quanto ao exercício de influência para a nomeação de pessoas para cargos públicos, a fim de obter vantagens indevidas - nomeação de Paulo Roberto Costa e Nestor Cerveró, para diretorias da Petrobras, e Sérgio Machado, para a presidência da TRANSPETRO -, a narrativa constante da peça acusatória revela que tais nomeações não se deram em razão de influência exercida por José Sarney, porquanto era RENAN CALHEIROS o responsável por manter SÉRGIO MACHADO como seu Presidente”*; (c) o INQ 4.367 mencionado pela acusação para ilustrar os ilícitos em tese praticados pela organização criminosa foi arquivado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 4.10.2017; (d) em outro caso relatado para ilustrar a participação de José Sarney, não consta descrição suficiente do modo como ele teria se beneficiado dos recursos provenientes de *“doações eleitorais oficiais feitas pela empresa NM Engenharia aos diretórios do PMDB no Maranhão e no Amapá, além de haver contradição entre as narrativas apresentadas pelos colaboradores Nelson e Luiz Fernando Maramaldo e Sérgio Machado” (fl. 1.788); e (e) a imputação dirigida ao denunciado José Sarney concernente ao suposto “recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht, relacionadas à execução das obras da Hidrelétrica de Santo Antônio” encontra apoio na palavra de colaborador que “não afirma de maneira categórica que a expressão ‘bigode’ seria codinome utilizado para ser referir ao acusado José Sarney” (fl. 1.788).*

Como visto, malgrado a complexidade dos fatos investigados, não mais visualiza a Procuradoria-Geral da República a existência de material probatório suficiente que permita supor a responsabilidade penal do imputado José Sarney por atos de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Secundado pela exposição ministerial e em análise acurada da peça de ingresso, tem-se que os aspectos inerentes à trajetória política do imputado José Sarney, nomeadamente a assunção da Presidência do Senado Federal e a participação no Conselho Nacional do PMDB no ano em que foi aprovada a integração do partido à base aliada do Governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, são insuficientes a enquadrá-lo no núcleo político da sobredita organização criminosa, sem a presença de elementos mínimos que indiquem atuação imprópria do mandatário.

Nesse recorte, assume relevo a frágil responsabilização do denunciado José Sarney pelos atos adjacentes à *“sistemática de apoio político a diretores de estatais com o fim de obtenção de vantagem indevida”* (fl. 350) apontada na denúncia.

Em relação a Paulo Roberto Costa (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras), a denúncia congrega fatos e elementos probatórios quanto ao apoio dirigido ao colaborador por *“parte da bancada do PMDB no Senado (Renan Calheiros, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão)”*.

No que tange ao apoio conferido a Nestor Cuñat Cerveró, resai da peça acusatória a influência direta exercida por Delcídio do Amaral, junto com Zeca do PT. Com a mudança do cenário político, o então Ministro de Minas e Energia Silas Rondeau oferece-lhe apoio dos Senadores do PMDB, assunto que seria tratado em jantar na casa de Jader Barbalho, em eventos que não envolveram diretamente José Sarney, conforme se pode depreender da narrativa ministerial e dos termos de depoimento prestados pelos colaboradores Nestor Cerveró e Delcídio do Amaral (Apenso 14).

Reproduzo, quando ao episódio, trechos da denúncia: *“Em junho ou julho de 2006, SERGIO MACHADO chamou Nestor Cerveró para um jantar em Brasília, na casa de JADER BARBALHO, no qual o assunto seria o pagamento de vantagem indevida ao PMDB. Na reunião, estavam Paulo Roberto Costa, Jorge Luz, RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO e SERGIO MACHADO”* (fl. 364).

Concernente à nomeação de José Sérgio de Oliveira Machado para a presidência da TRANSPETRO, a Procuradoria-Geral da República refutou a apontada influência exercida pelo imputado José Sarney, mediante os seguintes fundamentos (fl. 1.787, com grifos):

“ 16. Quanto ao exercício de influência para a nomeação de pessoas para cargos públicos, a fim de obter vantagens indevidas -

nomeação de Paulo Roberto Costa e Nestor Cerveró, para diretorias da Petrobras, e Sérgio Machado, para a presidência da TRANSPETRO - , a narrativa constante da peça acusatória revela que tais nomeações não se deram em razão de influência exercida por José Sarney, porquanto era ' *RENAN CALHEIROS* o responsável por manter *SÉRGIO MACHADO* como seu Presidente. Isso era fato conhecido inclusive por outros parlamentares'.

17. Ademais, o próprio Sérgio Machado afirmou que sua nomeação para presidência da TRANSPETRO se deu a partir de indicação do então Senador Delcídio do Amaral ”.

O arremate da acusação ressoa nos seguintes trechos da exordial acusatória (fl. 378):

Paulo Roberto Costa, o qual, como diretor da PETROBRAS, tinha relação institucional com a TRANSPETRO, informou ser RENAN CALHEIROS o responsável por manter SERGIO MACHADO como seu Presidente.

Isso era fato conhecido inclusive por outros parlamentares. Delcídio do Amaral, ex-Senador, afirmou que RENAN CALHEIROS indicou SERGIO MACHADO para TRANSPETRO e que este chegava a despachar na casa daquele.

O mencionado Ricardo Pessoa, da UTC, em sede de acordo de colaboração premiada, informou ser fato notório o apoio de RENAN CALHEIROS a SERGIO MACHADO”.

Ao lado desse aspecto, tenho que os fatos ilustrativos de supostas ações perpetradas pelo imputado José Sarney não se prestam a colmatar a insuficiente comprovação da pertinência do denunciado à organização criminosa em apreço, sobretudo a conotação espúria do vínculo estabelecido com os demais integrantes desse agrupamento, e do papel que desempenharia no funcionamento da organização para o fim de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.

Portanto, esses são os elementos que bastam a concluir que a base empírica predominante não indica de modo suficiente viabilidade à instauração da persecução penal em juízo, em harmonia com a *opinio delicti* da acusação, que antevê a falta de condições para a instauração da ação penal quanto ao denunciado José Sarney.

Em síntese de todo o exame realizado e à luz do quadro probatório exposto, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da

atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a conseqüente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, excetuado, conforme as razões especificadas, a situação jurídica do denunciado José Sarney, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa.

#### 5. Dispositivo.

Ante o exposto, (a) **recebo, em parte**, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face dos Senadores da República Jader Fontenelle Barbalho e José Renan Vasconcelos Calheiros; e dos ex-congressistas Edison Lobão, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Mattos, deflagrando-se a ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013; (b) **rejeitando-a** em face de José Sarney, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 07-12/02/2021-00:00